

A. I. Nº - 140778.0005/03-0  
**AUTUADO** - SÃO CRISTOVÃO VEÍCULOS E PEÇAS  
**AUTUANTE** - VALTÉRCIO SERPA JUNIOR  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 09.06.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0194-03/04

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 30/09/2003, exige ICMS no valor de R\$5.732,24 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado ingressa com defesa, fls. 125/128, e argumenta que o direito à utilização do crédito tributário é decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade. Aduz que detendo-se no exame dos documentos que anexa, comprova que adimpliu com suas obrigações tributárias, e para tanto faz a juntada dos seguintes documentos:

1. Planilha descritiva das respectivas notas fiscais apontando suas respectivas escriturações e recolhimentos;
2. Cópia de vinte e sete Notas Fiscais de Entradas;
3. Cópia do Termo de Abertura do livro Registro de Entrada nº 007;
4. Cópia de onze folhas de Registro de Entradas do livro nº 007;
5. Cópia da folha 0039 do Termo de Encerramento, livro LRE nº 007;
6. Cópia do Termo de Abertura do livro LRE nº 008;
7. Cópia de seis folhas do livro RE 008;
8. Cópia de três folhas do livro RE nº 009;
9. Cópia de quatro Documentos de Arrecadação Estadual;
10. Cópia do Auto de Infração composto de 25 folhas.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 246/248, e lamenta que o autuado tenha anexado ao processo documentos que já faziam parte dos autos, tornado-o desnecessariamente mais volumoso, uma vez que teve o cuidado de acostar os elementos entendidos como necessários para caracterizar a infração apontada.

Também, tratando-se de lançamento no qual a Fazenda Pública impõe o pagamento de ICMS decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária (auto

peças), o autuado não rebate tal imputação, vindo a arguir apenas e tão somente, direito à utilização de crédito fiscal, diante do princípio da não cumulatividade.

Diz que a GNRE acostada à folha 156, cujo ICMS teria sido recolhido através do Banco Banespa, em 22 de outubro de 2001, no valor de R\$113,44 não consta na relação de DAEs do contribuinte para o ano de 2001. Afirma o mesmo, com relação aos documentos de fl. 163, nos valores de R\$17,39 e de R\$411,93, os quais igualmente não constam nos extratos de controle de arrecadação da SEFAZ. O mesmo ocorre em relação à GNRE cuja cópia o autuado acostou às fl. 168, no valor de R\$380,53, assim como a de fl. 178, no valor de R\$ 459,34, a qual teria como data de recolhimento 22 de julho de 2002.

Considera que efetivamente houve o recolhimento por constar no extrato de pagamentos, e devem ser tal valores expurgados do total do lançamento:

1. Documento de fl. 160, no valor de R\$268,93;
2. Documento de fl. 172, no valor de R\$ 87,92;
3. Documento de fl. 180, no valor de R\$167,80;
4. Documento de fl. 183, no valor de R\$306,69;
5. Documento de fl. 188, no valor de R\$ 5,95;
6. Documento de fl. 189, no valor de R\$371,63;
7. Documento de fl. 191, no valor de R\$201,71.

Quanto ao documento de arrecadação, GNRE, constante nas fl. 170, no valor de R\$221,93, que refere-se à Nota Fiscal nº 55, o recolhimento do imposto, deu-se a menor do que o devido, razão pela qual fica mantida a cobrança da diferença entre R\$259,38 (devido) e R\$221,93 (recolhido), o que importa em R\$37,45.

Pede que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente.

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal, aduz que não houve o exame dos documentos solicitados por ocasião da fiscalização, assim como aqueles anexados por ocasião da apresentação da defesa inicial, quando fez a juntada onde as provas são irrefutáveis, diante dos documentos apresentados, com o detalhamento em planilhas que dirimem toda e qualquer dúvida. Reivindica a realização de revisão fiscal por preposto estranho ao feito, para a comprovação de que o Auto de Infração em questão é Nulo ou Improcedente.

## VOTO

Nego o pedido de diligência pois os elementos constantes do presente processo administrativo fiscal são suficientes para a formação do meu convencimento de julgadora.

O presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição em outro Estado, de mercadorias enquadradas na substituição tributária.

O autuado em sua peça de defesa comprova parcialmente que havia recolhido o ICMS na condição de substituto tributário, vez que a empresa comercializa auto peças, produtos sujeitos à substituição tributária.

Deste modo, o autuante, na informação fiscal, acatou alguns comprovantes de pagamentos tais como:

1. Documento de fl. 160, no valor de R\$268,93 – Nota Fiscal nº 006180
2. Documento de fl. 172, no valor de R\$ 87,92 - Nota Fiscal nº 14/11/2002
3. Documento de fl. 180, no valor de R\$167,80 - Documento 102.107 - 21/10/2002
4. Documento de fl. 183, no valor de R\$306,69 - Nota Fiscal nº 27643/432
5. Documento de fl. 188, no valor de R\$ 5,95 - Nota Fiscal nº 409324
6. Documento de fl. 189, no valor de R\$371,63 - Nota Fiscal nº 409324
7. Documneto de fl. 191, no valor de R\$201,71 - Nota Fiscal nº 132282

Quanto ao documento de arrecadação GNRE, constante na fl. 170, no valor de R\$221,93, que refere-se à Nota Fiscal nº 55, o recolhimento do imposto deu-se a menor do que o devido, razão pela qual fica mantida a cobrança da diferença entre R\$259,38 (devido) e R\$221,93 (recolhido), o que importa em R\$37,45.

Concordo com a exclusão dos valores acima, contudo, verifico que o autuante não incluiu no demonstrativo de débito de fl. 2, o valor de R\$268,93 relativo à Nota Fiscal nº 006180, do mês de dezembro de 2001, não sendo portanto exigível tal valor nesta autuação.

Constato que a GNRE acostada à fl. 156, cujo ICMS teria sido recolhido através do Banco Banespa, em 22 de outubro de 2001, no valor de R\$113,44 não consta na relação de DAEs do contribuinte para o ano de 2001. O mesmo ocorreu, com relação aos documentos de fl. 163, nos valores de R\$17,39 e de R\$411,93, os quais igualmente não constam nos extratos de controle de arrecadação da SEFAZ. Manifesto a mesma objeção, em relação à GNRE cuja cópia o autuado acostou às fl. 168, no valor de R\$380,53, assim como a de fl. 178, no valor de R\$459,34, a qual teria como data de recolhimento 22 de julho de 2002. Portanto, estes documentos não servem para demonstrar a suposta irregularidade da exigência fiscal.

Assim, com a exclusão dos valores que foram devidamente comprovados pelo autuado, em sua peça de defesa, o demonstrativo de débito passa a ter a seguinte configuração:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor histórico	Valor em real
31/01/01	09/02/01	2.725,88	17	60	463,40	463,40
28/02/01	09/03/01	3.938,41	17	60	669,53	669,53
31/03/01	09/04/01	951,41	17	60	161,74	161,74
30/04/01	09/05/01	227,00	17	60	38,59	38,59
31/08/01	09/09/01	2.689,17	17	60	457,16	457,16
30/09/01	09/10/01	3.340,23	17	60	567,84	567,84
31/10/01	09/11/01	1.490,64	17	60	253,41	253,41
30/11/01	09/12/01	272,11	17	60	46,26	46,26
31/01/01	09/02/01	1.396,82	17	60	237,46	237,46
28/02/02	09/03/02	5.523,64	17	60	939,02	939,02
30/06/02	09/07/02	221,00	17	60	37,45	37,45
31/07/02	09/08/02	3.133,00	17	60	532,61	532,61
Total		25.909,31			4.404,47	4.404,47

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140778.0005/03-0**, lavrado contra **SÃO CRISTOVÃO VEÍCULOS E PEÇAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.404,47**, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR